



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.001622/2002-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.006 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente DELTA PUBLICIDADE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91. RETORNO À UNIDADE PREPARADORA PARA ANÁLISE.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.006 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.001622/2002-80

Relatório

Tratam os autos do pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) protocolizado em 01/03/2002, referentes aos anos-calendários 1996 a 2001.

Em 14/10/2004 foram apresentadas declarações de compensação via formulário e em diversas outras datas DCOMP eletrônicas (59 declarações), com a seguinte numeração:

37701.21152.111104.1.3.02-7733	31630.82803.111104.1.3.02-0001	20770.00418.111104.1.3.02-2127
39571.44354.121104.1.3.02-3101	30552.92856.231104.1.3.02-8714	22867.34066.241104.1.3.02-3480
05944.92889.301104.1.3.02-5726	10477.74657.151204.1.3.02-2250	13301.28460.221204.1.3.02-0540
24854.33265.291204.1.3.02-5422	31624.08896.060105.1.3.02-8210	08551.42879.140105.1.3.02-4779
25393.68752.040205.1.7.02-2391	21900.10644.250105.1.3.02-1946	34030.66838.040205.1.3.02-9338
25173.65323.100205.1.3.02-8545	14344.92710.110205.1.3.02-2775	21444.28075.150205.1.3.02-8704
29945.67710.230205.1.3.02-9000	06361.84863.250205.1.3.02-0967	33556.71227.090305.1.3.02-0820
22915.97923.150305.1.3.02-1973	01281.98152.230305.1.3.02-9145	10177.40038.310305.1.3.02-7154
33721.38633.130405.1.3.02-8701	36460.11703.150405.1.3.02-1966	09805.69898.150405.1.3.02-2900
17858.21593.190405.1.3.02-6781	08985.07792.270405.1.3.02-4089	32400.20133.110505.1.3.02-5761
07105.78964.130505.1.3.02-4096	26130.81507.230505.1.3.02-2440	14759.96038.230505.1.3.02-8533
21830.91553.150605.1.3.02-2192	38385.43827.290605.1.3.02-8770	04175.23712.120705.1.3.02-3426
14862.74332.150705.1.3.02-7439	16714.04972.150705.1.3.02-0263	17719.53063.220705.1.3.02-8430
38224.08565.260705.1.3.02-9685	32429.00552.270705.1.3.02-6363	06622.15205.030805.1.3.02-6050
11341.25407.100805.1.3.02-2308	19084.53207.120805.1.3.02-4059	33324.00831.240805.1.3.02-0653
36385.74347.120905.1.3.02-3254	38895.54612.160905.1.3.02-9254	09297.03956.190405.1.3.02-4470
02017.80664.200405.1.3.02-3599	06002.77942.280905.1.7.02-7920	11798.27299.280905.1.7.02-9110
13784.78777.280905.1.7.02-7026	36151.44116.290905.1.3.02-0705	20841.42471.101005.1.3.02-5207
17213.63930.010206.1.7.02-2075	07922.14136.100206.1.3.02-8520	04080.59666.100206.1.3.02-5403
41476.80806.220206.1.3.02-0780	39159.64405.100306.1.3.02-7882	xxxxxxx

Em 12/12/2006, foi emitido o **Despacho Decisório (fls. 992 e 993)**, que, com base no Parecer nº 0123/2006 (fls. 981 a 991), proferiu a decisão transcrita a seguir:

1) **Indefiro** o pedido de restituição de **saldo negativo IRPJ ano-calendário 1996 (IRRF)** no valor de **R\$ 75.483,09** por ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição.

2) **Indefiro** o pedido de restituição referente ao **ano-calendário 1997** no valor de **R\$ 1.556,03**, correspondente ao imposto de renda a pagar apurado após o ajuste no lucro real.

3) **Indefiro** o pedido de restituição referente ao **ano -calendário 1998** no valor de **R\$ 279.336,47**, correspondente ao imposto de renda a pagar, o qual não foi pago nem declarado em DCTF.

4) **Indefiro** o pedido de restituição referente ao **ano-calendário 1999** no valor de **R\$ 2,00** por falta de comprovação nos documentos de fls.112/131.

5) **Indefiro** o pedido de restituição referente ao **ano-calendário 2001** no valor de **R\$ 24.167,10** correspondente ao IRRF utilizado para deduzir a estimativa de IRPJ do mês de janeiro.

6) **Reconheço o direito creditório** no valor total original de **R\$ 1.552.810,71** (hum milhão quinhentos e cinquenta e dois mil oitocentos e dez reais e setenta e um centavos) correspondente a **saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1997 a 2001 (IRRF)** conforme discriminado na tabela 4.

Declaro homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

O Acórdão nº 01-16.763 – 1ª Turma da DRJ/BEL, de 19 de março de 2010 (fls. 1.434 a 1.441), analisou as razões apresentadas e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O direito de repetição do indébito, decorrente do pagamento indevido, ou a maior que o devido, extingue-se cinco anos após o pagamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45.

IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Os valores regularmente retidos e recolhidos, a título de IRRF sobre a receita financeira da pessoa jurídica, não podem ser objeto direto de pedido de restituição por parte do contribuinte, salvo, indiretamente, por meio do saldo negativo imposto apurado ao final do período, que deve ser o objeto do pedido de restituição.

PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITES DO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE OFÍCIO.

O provimento do pedido de restituição deve se limitar ao objeto do pedido. A possibilidade de restituição de ofício do indébito deixou de existir a partir da publicação da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que revogou a IN SRF nº 210/2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado desta decisão em 12/06/2010, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 13/07/2010 (fls. 483 a 495), cujas razões encontram-se resumidas a seguir:

a) Inexistência de prescrição do direito de obter a compensação

Vislumbra-se, então, que o prazo de prescrição em relação ao IRRF, objeto do processo administrativo fiscal em questão, conta-se a partir de 5 (cinco) anos da data da declaração anual de rendimentos, acrescido de mais 5 (cinco) anos da homologação.

Dessa forma, o fato gerador do IRRF do ano calendário de 1996, inicia em janeiro de 1997, completando cinco anos em janeiro de 2002, data a partir da qual inicia a contagem dos cinco anos da homologação, prazo final para a prescrição do pedido de restituição. Como o pedido de restituição ocorreu em 01.03.2002, não há que se falar na perda do direito de restituição!

b) Do direito a restituição do imposto de renda retido na fonte

Resta demonstrado, portanto que a decisão que reconheceu o direito creditório da Recorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001 no valor de R\$ 1.552.810,71 (hum milhão, quinhentos e cinqüenta e dois mil e oitocentos e dez reais e setenta e um centavos) é irreformável, sendo coisa julgada contra o fisco.

Ao final, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso voluntário e processado em sua forma regular, por ser tempestivo e estar dentro das formalidades previstas no Decreto n.º. 70.235172;
- b) Seja mantido o despacho decisório de 1ª instância na parte em que reconheceu o direito creditório da Recorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001 no valor de R\$ 1.552.810,71 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e dez reais e setenta e um centavos);
- c) Seja reformado integralmente o Acórdão nº 01-16.763 — 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo integralmente o crédito da Recorrente no valor de R\$ 1.933.355,40 (um milhão, novecentos e trinta e três mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), por ser medida de direito e mais lícita justiça.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.006 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.001622/2002-80

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

Em 12/06/2010 (sábado), o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 01-16.763 – 1ª Turma da DRJ/BEL, de 19 de março de 2010, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 13/07/2010, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituídos, conforme documentos anexados aos autos (1.059 e 1.060).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Mérito. Prazo prescricional para apresentação do Pedido de Restituição.

Preliminarmente, discute-se o prazo prescricional para a contribuinte pleitear a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao ano-calendário 1996. O pedido de restituição de protocolizado em 01/03/2002.

O tema de prescrição para repetição de indébito, para restituições pleiteadas administrativamente até 9 de junho de 2005, já se encontra pacificado no âmbito administrativo, por meio da Súmula CARF nº 91, que dispõe:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A referida súmula consolidou a jurisprudência do CARF sobre o prazo prescricional da repetição de indébito à luz da Lei Complementar nº 118, de 2005, que foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, transitado em julgado em 17/11/2011.

Neste julgamento, o STF fixou o entendimento de que, quando do advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º - segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (novo Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

Ademais, as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).

No caso em análise, como o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referentes aos anos-calendários 1996 a 2001, foi protocolizado em **01/03/2002**, ou seja, antes de **09/06/2005**, o sujeito passivo dispunha do prazo de dez anos, a contar da data do fato gerador para pleitear a repetição do indébito.

Dessa forma, para o ano-calendário 1996 o pedido de restituição protocolizado em 01/03/2002, também foi requerido dentro do prazo legal. Para este período, o termo inicial do prazo de decadência se iniciou em **01/01/1997**, findando em **31/12/2006**.

Sendo assim, ficou prejudicada a análise do mérito da restituição referente a este período, desde sua origem, já que esta foi equivocadamente interrompida pela declaração de sua prescrição no Despacho Decisório e confirmada no Acórdão da DRJ.

Afastada a prescrição, a fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, o processo deve retornar à DRF de origem para que seja então analisado o direito creditório.

Adicionalmente, cabe a DRF de origem verificar o impacto da análise referente ao ano-calendário 1996 nos demais períodos e refazer a apuração do direito creditório, se for o caso.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, revogando-se o acórdão recorrido para:

- a) acatar o prazo prescricional de dez anos, conforme Sumula CARF nº 91, afastando o óbice à análise do crédito pleiteado;
- b) determinar o retorno dos autos à DRF de origem para:
 - apurar o direito creditório quanto ao ano-calendário 1996;
 - verificar o impacto da análise nos demais anos-calendários e, se for o caso, reapurar o direito creditório relativo aos demais períodos;
 - emitir nova decisão.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO